E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.585.414-4

DATA: 13/05/20

PARECER CEE/CES N.º 113/20 APROVADO EM 03/06/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAVAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Química – Licenciatura, da Unespar, *campus de* União da Vitória.

RELATORA: FABIANA CRISTINA DE CAMPOS

EMENTA: *Renovação de Reconhecimento concedida de 05/10/20 até 04/10/24. Atendimento à Deliberação n.º 01/17-CEE/PR. Determina-se ao atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/19. Recomenda-se a promoção de ações para a diminuição da evasão/retenção no curso e a observância dos prazos legais. Parecer favorável com determinação e recomendação. Aprovado o voto da relatora por unanimidade.*

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti, n.º 354/20 (fl. 373) e Informação Técnica n.º 050/20-CES/Seti (fl. 372), ambos de 19/05/20, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Química – Licenciatura, ofertado no *campus* de União da Vitória mediante Ofício n.º 054/20-GR/Unespar, de 13/05/20. (fl. 03)

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual n.º 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual n.º 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual n.º 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, na Rua Pernambuco, n.º 848. A instituição foi credenciada por meio do Decreto Estadual n.º 9.538/13, publicado no Diário Oficial em 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR n.º 56/13, de 06/11/13, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.585.414-4

O recredenciamento da Universidade foi obtido por meio Decreto Estadual n.º 2.374/19, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/08/19, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 77, de 09/07/19, pelo prazo de 08 (oito) anos, de 06/12/18 até 05/12/26.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes documentos:

a) Decreto Estadual:
– reconhecimento: n.º 1040, de 27/06/07, publicado no Diário Oficial do Estado em 27/06/07 (fl. 06)

b) Decreto Estadual:
– renovação de reconhecimento: n.º 3697, publicado no Diário Oficial do Estado em 11/03/16, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 113/15, de 20/10/15, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 04/10/15 até 04/10/20. (fl. 07)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Química – Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), ofertado no *campus* de União da Vitória.

O curso em tela participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC) - 4, conforme extrato à folha 12, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

> Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.
> (...)
> Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.
> (...)
> Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.
> Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta as seguintes características: carga horária de 3.460 (três mil quatrocentas e sessenta) horas, 48 (quarenta e oito) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com

disciplinas anuais e semestrais (misto), turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos. (fl. 05)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 44 a 47, descreveu os Objetivos, fls. 25 e 26, bem como o Perfil Profissional do Egresso, fls. 37 e 38. Apresentou, ainda, às fls. 253 a 370, a última autoavaliação institucional.

O curso tem como coordenador o professor Elias da Costa, graduado em Química/Licenciatura (2000) e mestre em Engenharia e Ciência dos Materiais (2004), ambos pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e doutor em Química Inorgânica (2011), pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), o qual possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide). (fl. 08)

O quadro de docentes é constituído por 12 (doze) professores, sendo 10 (dez) doutores, 02 (dois) mestres. Destes, 06 (seis) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide), 06 (seis) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas). Do total de docentes, 03 (três) são Contratados em Regime Especial (CRES).(fls. 08 a 11)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 252:

(NOTURNO) RELAÇÃOS/INGRESSANTES - CONCLUINTES		
ANO LETIVO	Nº DE INGRESSANTES	Nº DE CONCLUINTES
2014	24	13
2015	24	10
2016	24	10
2017	48	05
2018	48	09
2019	48	05

Observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 33% do total de ingressantes matriculados no curso. Embora seja do conhecimento deste Conselho que o baixo índice de formandos nas licenciaturas é uma realidade nacional, há que se considerar que este fato não pode prescindir de estudos que visem ações capazes de contribuir para elevar o número de alunos concluintes.

Vale ressaltar que os referidos estudos e ações podem ser feitos em parcerias entre a instituição e sua mantenedora, a Seti.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.585.414-4

A instituição protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, em desacordo ao contido no artigo 51, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR, que estipula: “Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu a Resolução CNE/CP nº 02, de 20/12/19, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23/12/19, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

Tal Resolução concedeu o prazo de 02 (dois) anos, a partir de 23/12/19, para que as IES atendam aos dispositivos nela contidos.

Ressalte-se que a mesma Resolução concedeu prazo superior, ou seja, 03 (três) anos, às IES que já implementaram o previsto na revogada Resolução CNE/CP nº 02/15.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atendem a legislação vigente.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Química – Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), ofertado no *campus de* União da Vitória, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 05/10/20 até 04/10/24, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta as seguintes características: carga horária de 3.460 (três mil quatrocentas e sessenta) horas, 48 (quarenta e oito) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com disciplinas anuais e semestrais (misto), turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

Recomenda-se que a Instituição e a Seti, enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, tendo como consequência o aumento do número de concluintes.

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento, a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica, à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.585.414-4

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fabiana Cristina de Campos
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 03 de junho de 2020.

João Carlos Gomes
Presidente da CES